



MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA
CNPJ 04.624.640/0001-23

Curitiba-Pr, 05 de dezembro de 2016.

A

AMANDA CRISTINA NUNES SCHIAVI
DD. PREGOEIRA DO FUNSERV
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SOROCABA - SP

ATENÇÃO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2016

MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 04.624.640/0001-23, com sede a Rua Capitão Souza Franco, 848 – conjunto 53, em Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. **RICARDO CICARELLI DE MELO**, brasileiro, casado, atuário e contador, portador do RG Nº 3.371.057-7/PR da SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 559.859.559-15 vem, apresentar TEMPESTIVAMENTE suas contra razões quando da alegação de irregularidade em documento de habilitação, quando da abertura do referido pregão presencial.

1 – INDICAÇÃO DOS ATUÁRIOS E CONTADOR

Segundo alegação o edital previa a necessidade de 04 atuários e um contador ao procedimento licitatório, sem explicar qual foi a forma de dimensionar o número de técnicos, já que poderiam ter pedido 10 ou 20 ou mais, se assim o quisessem.



LEI 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

TÉCNICOS APRESENTADOS POR NOSSA EMPRESA

A nossa empresa relacionou os 04 atuários solicitados ao procedimento e indicou dois deles, que possuem a qualificação de CONTADOR, já que é formada em Ciências Contábeis e possui registro no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e registro secundário no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, estando habilitado profissionalmente ao exercício da profissão.

Basta uma simples leitura do edital, para comprovar que a empresa atendeu ao solicitado, uma vez que em nenhum momento o edital especificou claramente que seriam necessários 05 técnicos, sendo 04 atuários e um contador.

Ao especificar claramente que seriam 04 atuários e 01 contador, deixou de ser exigido a presença de 05 técnicos, não impedindo que um deles exercesse dupla função, uma vez que as horas necessárias para a execução dos serviços, são mais do que suficientes para atender ao objeto do pregão.



QUAL JUSTIFICATIVA DA CONTRATANTE EM EXIGIR 04 ATUARIOS E 01 CONTADOR?

A entidade apresentou exigência de número de técnicos, sem no entanto, esclarecer como chegou ao número mínimo exigido.

Podemos afirmar que na maioria das entidades de previdência, mesmo com número maior de servidores ativos e inativos, tal exigência não foi colocada, devendo ser levando em conta que o Estudo Atuarial (DRAA) apresentado ao MPS, é assinado por somente um atuário.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

LEI 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

A FUNSERV deve aplicar o princípio da ECONOMICIDADE, optando pela proposta de menor preço, o que ocasionará uma economia de R\$- 19.200,00, diferença entre as duas propostas de preços.

Proponente	Mensal	Anual
MELO ATUARIAL	4.800,00	57.600,00
ETAA	6.400,00	76.800,00

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Desnecessário mencionar, que as normas previstas na Constituição Federal, são aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

JULGAMENTO OBJETIVO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Requeremos que a Comissão de Licitação, no julgamento e decisão sobre o Pregão Presencial nº 003/2016, utilize os critérios básicos da administração pública e que o julgamento adote os procedimentos legais.

- 1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:**
- 2. Princípio da Legalidade**
- 3. Princípio da Moralidade**
- 4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade**
- 5. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**
- 6. Princípios da Motivação e da Publicidade**
- 7. Princípios da Economicidade e Eficiência**
- 8. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**



1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuera a **intentio legis.**" (Celso Antônio, 1992, p.23)

2. Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

3. Princípio da Moralidade

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei nº 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um "princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade" (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vénia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A **boa-fé** deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que "o princípio deve ser observado



não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública." (Di Pietro, 1999, p.79)

Aliais, é tão clara essa separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório aos princípios da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato. Nesse diapasão, é a lição dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo.[1]

4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."(Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

5. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".(Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.



Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

6. Princípios da Motivação e da Publicidade

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93.

Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

O artigo 7º, § 8º, da Lei de Licitações, garante a qualquer cidadão ter acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Assim, não há licitação sigilosa (Lei 8.666/93, artigos 3º, § 3º, e 43, § 1º)

7. Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A



economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

(Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

8. Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)



MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA

CNPJ 04.624.640/0001-23

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O que se almeja é, nos dizeres do eminentíssimo Celso Antônio, "*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil/ colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. São Paulo: Saraiva, 2000. 22^a ed.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Licitações e Contratos do Estado.** 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DELGADO, José Augusto. **Princípios aplicados à licitação.** In UFSC: <http://www.ufsc.br>, 02 set. 2001.

DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo.** 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LIMA. Hidelbrando de. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** 11a ed. 23a tiragem. GAMMA; 1971.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 22^a ed. Malheiros: São Paulo, 1997.



MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA
CNPJ 04.624.640/0001-23

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** 3a ed.
Malheiros: São Paulo, 1992.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos.** 7ª ed. Belo
Horizonte: Del Rey, 1998

Pelas razões apresentadas e em cumprimento aos princípios básicos que norteiam o
procedimento licitatório, entendemos que a nossa proposta e documentação, estão de
conformidade com o Pregão Presencial 03/2016 e seus anexos.

Atenciosamente,

RICARDO CICARELLI DE MELO
SÓCIO ADMINISTRADOR